



RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Ribeirão Vermelho, 10 de dezembro de 2025

Trata-se de peça de impugnação ao edital, interposta por BELA VISTA TEXTIL LTDA, CNPJ nº 30.824.284/0001-00 na qual se insurge contra disposições do certame Pregão Eletrônico nº 024/2025, certame no qual tem por escopo a aquisição de mochilas escolares.

Da análise do requisito de admissibilidade

Observa-se que a impugnação fora apresentada tempestivamente no prazo legal do artigo 164 da Lei 14.133/2021 de até 03 (três) dias úteis anteriores à abertura do Pregão.

Do Mérito

Quanto ao mérito, apresenta uma série de descontentamentos sobre a suposta restritividade e ilegalidade das exigências técnicas de qualidade impostas por esta Administração. A Impugnante, em sua narrativa, busca desqualificar os critérios de aferição de qualidade, alegando que tais requisitos ferem a competitividade e impõem ônus excessivos aos licitantes.

Vale lembrar que a Administração Pública não atua sem direção, seus atos são vinculados à finalidade pública, nesse caso, a finalidade não é apenas compras de mochilas, mas sim assegurar a segurança das crianças, bem como a sua qualidade e durabilidade.

A Impugnante dedica boa parte de sua peça para atacar a exigência de laudos técnicos emitidos por laboratórios acreditados pelo INMETRO, alegando onerosidade excessiva. Tal argumentação é uma afronta a Administração e desconsidera a evolução legislativa trazida pela nova lei. Diferentemente do que alega a impugnante, a exigência de laudos não é ato discricionário, mas cumprimento estrito do dever de especificação técnica. A Lei n.º 14.133/2021 inovou ao trazer mecanismos para garantir a qualidade dos produtos a serem adquiridos pela Administração.

O artigo 41, incisos II e III:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente: (...)

II - exigir amostra do bem no procedimento de pré-qualificação e na fase de julgamento das propostas ou de lances, desde que justificada a necessidade de sua apresentação;

III - solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

Já o artigo 42 reforça os meios de prova de qualidade:

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes (...) poderá ser admitida por qualquer um dos seguintes meios:

(...)

III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto (...), emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

Nesta ocasião, se a própria lei autoriza a exigência de certificação e laudo laboratorial como critérios de aceitabilidade, não há o que se falar em ilegalidade sustentada pela Impugnante. O legislador, ciente dos problemas de qualidade nas compras governamentais, instrumentalizou o gestor para exigir comprovação



técnica robusta.

No entanto, a realização de testes de qualidade em seus próprios produtos é uma obrigação intrínseca de qualquer fabricante ou fornecedor sério. Uma empresa que se propõe a fornecer milhares de mochilas para o Poder Público e alega que testar a resistência do tecido é um "custo desnecessário" confessa, implicitamente, que não possui controle de qualidade sobre o que vende. Ainda, a Impugnante afirma que mochilas são "itens comuns" e questiona a necessidade de tantos laudos. Essa afirmação denota desconhecimento e descaso com o objeto licitado. Os laudos exigidos baseiam-se em normas técnicas da ABNT, que é referência de qualidade no Brasil.

Sendo assim, a anulação desses laudos, como requer a Impugnante, equivaleria a permitir a entrega de produtos que falhariam em qualquer teste, ocasionando demora no processo de licitação e entrega das mochilas. A exigência de que os laudos sejam emitidos por laboratórios acreditados pelo INMETRO é a garantia de que os resultados são confiáveis, imparciais e rastreáveis, eliminando a possibilidade de laudos caseiros ou fraudados.

Já a alegação da Impugnante de que a Prefeitura "não possui profissionais capacitados para interpretar os laudos" é, além de desrespeitosa, tecnicamente improcedente.

A exigência de laudos de laboratórios acreditados serve, justamente, para suprir a necessidade de a Prefeitura ter um especialista no assunto. O laudo técnico é um documento conclusivo, dotado de fé pública, onde o laboratório atesta o material qualitativamente e quantitativamente. Portanto, a interpretação dos laudos é um ato administrativo vinculado de verificação documental, perfeitamente dentro da competência dos agentes públicos. Por fim, cabe ressaltar um aspecto importantíssimo ignorado pela Impugnante: a saúde e segurança dos alunos, mochilas sem estrutura adequada, com tecidos que cedem e deformam, podem prejudicar as crianças. A exigência de laudos de resistência é uma medida de saúde ergonômica e segurança garantindo que as mochilas mantenham sua integridade estrutural sob carga.

A impugnação, ao tentar remover essas travas de qualidade, atenta contra o bem-estar físico dos alunos crianças.

Com efeito, o edital e seus anexos encontram-se redigidos em conformidade com o Art. 18, caput da Lei 14.133/21, abordando todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, de modo que as disposições do instrumento convocatório são claras, objetivas e gozam de presunção de legitimidade e veracidade, cuja eficácia independe das razões de impugnação de particulares, devendo in casu prevalecer a necessária celeridade à consecução das atividades do Poder Público, conforme a lição de Hely Lopes Meirelles:

"A presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos responde a exigências de celeridade e segurança das atividades do Poder Público, que não poderiam ficar na dependência de solução de impugnação dos administrados, quanto à legitimidade de seus atos, para só após dar-lhes execução." (g.n.) (in Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 30ª ed., Cap. IV, item 2.1, pág. 158).

Destarte, denota-se a ausência de irregularidades no instrumento convocatório, de modo que o pedido de impugnação ao edital não merece acolhimento.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho

CNPJ 18.244.087/0001-08

Telefax:(35) 3867-1338 / Fone:(35) 3867-1113
Av. Antônio Rocha, 291 - CEP 37264-000 - Ribeirão Vermelho-MG